



CONSELHO CONSTITUCIONAL

II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa



Relatório ANGOLA



Competência dos Tribunais Constitucionais e
dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral



Maputo, 14 a 15 de Maio de 2012



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA

RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO PARA A II ASSEMBLEIA DA CONFERÊNCIA
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA – CJCLP

Competência dos Tribunais Constitucionais

e dos

Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral

Luanda, 22 de Março de 2012

I. Espécies de eleições políticas previstas na Constituição do País do órgão de jurisdição constitucional.

R: São duas as espécies de eleições:

- 1) Eleições Gerais
- 2) Eleições Autárquicas

ELEIÇÕES GERAIS

R: Quanto as eleições gerais, a Constituição da República de Angola de 05 de Fevereiro de 2010, prevê:

- As eleições do **poder legislativo** (Parlamento Nacional), cujo sistema eleitoral num sistema de representação proporcional, para um mandato de cinco anos, sendo os deputados eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico (art. 143º nº 2)
- A eleição do Presidente da República (Chefe de Estado) ocorre em simultâneo as eleições legislativas, nos termos do art. 109º da Constituição é eleito Presidente da República e Chefe do executivo, o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos mais votado no quadro das eleições gerais. Sendo o cabeça de lista identificado junto dos eleitores através dos boletins de voto.

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

O art. 220º da Constituição estabelece que a Assembleia (órgão da autarquia local dotado de poderes deliberativos), é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal, igual, livre, directo, secreto, e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia¹, segundo o sistema de representação proporcional.

Não existe eleições de entes territoriais autónomos (Estados, regiões ou províncias autónomas).

II. Sistema orgânico de administração eleitoral adoptado

- 1) Existência de órgão autónomo de administração/supervisão das eleições.

R: Sim.

- a) Designação do órgão:

Comissão Nacional Eleitoral – CNE, entidade administrativa não integrada na administração directa e indirecta do Estado.

¹ Actualmente não existem autarquias. Estão consagradas constitucionalmente sob a perspectiva de futura criação. Está em curso a legislação para eleições autárquicas.

A Comissão Nacional Eleitoral é um órgão da administração eleitoral independente que organiza, executa, coordena e conduz processos eleitorais. Por força do art. 107º da Constituição da República de Angola, compete à Comissão Nacional Eleitoral a organização de toda logística eleitoral. (art. 139º n.ºs 1 e 2 da Lei nº 36/11 de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais²).

b) Composição

A comissão Nacional eleitoral é composta por 17 membros (art. 143º da Lei nº 36/11 de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais):

c) Modo de designação dos membros e respectivo mandato

Os membros da CNE são designados da seguinte forma:

- Um magistrado judicial que a preside, oriundo de qualquer órgão, escolhido na base de concurso curricular e designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual suspende as suas funções judiciais após a designação;
- Dezasseis cidadãos³ designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares.
- O Mandato dos membros da CNE é de cinco (5) anos, renovável por igual período de tempo (art. 150º, nº 3 da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais).

d) Estatuto dos membros sobretudo no que concerne às garantias de independência e imparcialidade

R: Nos termos do art. 6º do Regulamento da Estrutura, Organização e Funcionamento da CNE, os seus membros são independentes, inamovíveis e irresponsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados.

e) Principais competências (indicar se tem competência do contencioso e qual o seu conteúdo)

² Revoga a Lei nº 6/05 de 10 de Agosto.

³ Estes dezasseis cidadãos são designados na base dos critérios de idoneidade cívica e moral, probidade, competência técnica, não podendo pertencer a órgão de direcção, a qualquer nível, de qualquer partido político ou coligação de partidos políticos (nº 2 do art.143º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais).

A CNE cabe decidir sobre as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos agentes eleitorais. A luz da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais (art. 153º), quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

Das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações supra citadas, e ainda sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio, podem os interessados interpor recurso para o Tribunal Constitucional (art. 155º, alínea *a*) e *b*) da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais).

2) R: Não existe órgão sem autonomia institucional.

III. Modelo de administração de justiça eleitoral adoptado:

1) R: Não existe jurisdição eleitoral especializada (Tribunais eleitorais ou órgãos equivalentes). A jurisdição eleitoral incumbe em 1ª instância à Comissão Nacional Eleitoral e em 2ª instância ao Tribunal Constitucional.

IV. Competência de natureza não contenciosa, em matéria eleitoral, do órgão da jurisdição constitucional.

1- Registo de Partidos Políticos e Coligações:

Os Partidos Políticos devidamente constituídos, adquirem personalidade jurídica mediante inscrição em registo próprio, no Tribunal Constitucional (art. 13º da Lei 22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos). As candidaturas são apresentadas pelos Partidos Políticos, isoladamente ou em Coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos Partidos (art. 146º nº 1 da CRA).

Essas candidaturas para serem aceites devem ser subscritas 5000 a 5500 cidadãos eleitores para o círculo nacional, e por 500 a 550 cidadãos eleitores por cada círculo provincial (art. 146º nº2 da CRA).

2- Recebimento, apreciação da regularidade e admissão de candidaturas:

As candidaturas às eleições Gerais são apresentadas ao Tribunal Constitucional, até ao 20º dia após a convocação das eleições gerais (art. 40º, nºs 1 e 2 da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais) a quem compete averiguar a capacidade eleitoral dos candidatos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei, e a consequente admissão ou rejeição de candidaturas.

3- Sorteio de candidaturas:

O sorteio das candidaturas cabe à Comissão Nacional Eleitoral, que nas 48 horas posteriores à publicação das listas definitivas, procede, na presença dos mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para efeito de definição da ordem nos boletins de voto (art. 52º nº 1).

5 - Administração e ou supervisão dos processos eleitorais:

A administração e ou supervisão dos processos eleitorais compete a Comissão Nacional Eleitoral – CNE (art. 144º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais).

6 - Validação e proclamação dos resultados eleitorais:

Compete a Comissão Nacional Eleitoral efectuar a validação e proclamação dos resultados eleitorais (alínea *l*) do nº 1 do art. 144º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais).

7 - Investidura dos titulares eleitos:

É competência do Presidente do Tribunal Constitucional dar posse ao Presidente da República, nos termos do art. 114º da CRA.

Os Deputados tomam posse durante a primeira reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições, na presença do Presidente da Assembleia Nacional, dando início ao mandato dos Deputados (art. 148º da CRA).

V. Competência contenciosa, em matéria eleitoral, do órgão da jurisdição constitucional

1)- Competência em primeira instância

Em primeira instância compete a Comissão Nacional Eleitoral – CNE (alínea *j*) do nº 1 do art. 144º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais).

2)- Competência em última instância

A apreciação da regularidade e da validade das eleições compete em última instância ao Tribunal Constitucional (art. 155, nºs 1 e 2º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais). Quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas (art. 153º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais), podem ser impugnadas no Tribunal Constitucional irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas (art. 155º).

3)-Espécies de processos

Existem as seguintes espécies de processos:

- a) Contencioso de registo eleitoral (alínea k) do art. 3º da Lei nº 3/08 de 17 de Julho
- b) Contencioso eleitoral (alínea g) do art. 3º da Lei 3/08 de 17 de Julho
- c) Contencioso da admissão ou rejeição de candidaturas (processo relativo a partidos políticos e coligações (alínea j) do art. 3º da Lei 3/08 de 17 de Julho.
- d) Contencioso da votação e do apuramento dos resultados;
- e) Outros:
 - Processo relativo ao referendo (art. 3º, alínea h))
 - Processo relativo ao contencioso parlamentar (art. 60º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional)

VI. Modo de funcionamento do órgão de jurisdição constitucional quando julga processos eleitorais

1) Funcionamento do Plenário

São da competência do Plenário do Tribunal Constitucional os seguintes processos:

- a) Contencioso do Registo eleitoral;
- b) Contencioso sobre a admissão ou rejeição de candidaturas às eleições gerais;
- c) Contencioso eleitoral (fase de realização do acto eleitoral e fase de publicação dos resultados eleitorais).

Contencioso do Registo eleitoral: A tramitação deste processo é a seguinte:

A recepção das candidaturas é feita pela Secretaria Judicial que as remete ao Juiz Conselheiro Presidente. Este por sua vez, designa um Juiz Relator que fica com a incumbência de elaborar um Projecto de Acórdão. Uma vez apresentado o Projecto de Acórdão, o Plenário delibera sobre a admissão ou rejeição da candidatura. A decisão reveste a forma de Acórdão.

Contencioso sobre a admissão ou rejeição de candidaturas às eleições gerais

A tramitação deste processo é a seguinte:

Nos termos do art. 45º da Lei sobre as Eleições Gerais, os mandatários das candidaturas podem, no prazo de 48 horas após a publicação inicial, impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato. Compete ao Plenário do Tribunal Constitucional fazer a verificação da regularidade do processo e

da autenticidade dos documentos juntos, bem como das inelegibilidades dos candidatos.

Verificando-se a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional notifica o Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos, no mínimo com três dias de antecedência, para que sejam supridas as irregularidades ou substituídos os candidatos inelegíveis, até ao 10º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas (art. 46º).

Das decisões do Plenário do Tribunal constitucional relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou os seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação. Da decisão do Plenário do Tribunal Constitucional, referente as reclamações, não cabe recurso (art. 49º nº 5 da Lei sobre as Eleições Gerais).

Contencioso eleitoral (fase de realização do acto eleitoral e fase de publicação dos resultados eleitorais)

O recurso deve ser interposto para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão da Comissão Nacional Eleitoral.

O requerimento de interposição de recurso deve incluir as respectivas alegações, contendo os seus fundamentos e conclusões respectivas, ser acompanhado de todos os documentos e conter a indicação dos demais elementos de prova.

O Tribunal constitucional ordena a notificação dos contra interessados para, querendo, se pronunciarem mediante contra alegações no prazo de 48 horas. O Plenário do Tribunal constitucional decide, definitivamente, no prazo de 72 horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra alegações (art. 159º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais).

2) Funcionamento em secções (Câmaras)

R: Não existe funcionamento em Câmaras.

VII. Pressupostos processuais objectivos dos recursos e reclamações eleitorais

1). Tempestividade (prazos de interposição e implicações da sua inobservância)

Prazos: De acordo com o art. 157º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais, o recurso deve ser interposto para o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas a contar da

notificação da decisão da Comissão Nacional Eleitoral. A interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre.

2)- Aplicabilidade do princípio da impugnação prévia e implicações da sua inobservância

Quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas. A reclamação deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluída a fotocópia da acta da Assembleia de voto em que a irregularidade, objecto da impugnação ocorreu (arts. 153º e 154º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais).

VIII. Poderes de cognição do órgão de jurisdição constitucional em matéria eleitoral

- 1) **Jurisdição Plena, com poder inquisitivo:** Não existe.
- 2) **Jurisdição limitada à apreciação dos factos careados ao processo pelos interessados**

A Jurisdição não é plena, com poder inquisitivo, mas sim, uma jurisdição limitada à apreciação dos factos careados ao processo pelos interessados.

IX. Regime de invalidade dos actos eleitorais

1) Requisitos da anulação dos actos do processo eleitoral

A votação realizada numa mesa de Voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição (Nulidade de actos eleitorais – art. 161º).